

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08/11/2021

CONVOCADA DURANTE A SESSÃO ORDINÁRIA DESTA DATA

I - PROCESSOS CONCLUSOS

- 01** – Primeira discussão do Projeto de Lei nº 180/2021, da Prefeitura Municipal, dispendo sobre o Conselho Municipal da Juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos. Revoga a Lei nº 7005/2009. Dá outras providências.
(ver pág. 1)
- 02** – Primeira discussão do Projeto de Lei nº 185/2021, da Prefeitura Municipal, autorizando o Município a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por meio do Ministério da Cidadania, tendo por objeto o desenvolvimento e a implementação de ações de prevenção, promoção ao cuidado, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social – em consonância com a nova Política Nacional sobre Drogas – PNAD.
(ver pág. 6)
- 03** – Primeira discussão do Projeto de Lei nº 138/2021, do Vereador Evandro Galete (PSDB), modificando a Lei nº 7202/2010, que desafeta áreas localizadas no Bairro Professora Liliana de Souza Gonzaga e autoriza suas doações aos beneficiários do convênio firmado pela Prefeitura com os Rotary Clubs.
Votação qualificada
(ver pág. 8)
- 04** – Primeira discussão do Projeto de Lei nº 182/2021, do Vereador Marcos Rezende (PSD), modificando a Lei nº 8710/2021, que instituiu o auxílio para competições desportivas amadoras.
Há emenda em 2ª discussão
(ver pág. 9)
-

PROJETO DE LEI Nº 180/2021

Dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos. Revoga a Lei nº 7005/2009. Dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal da Juventude, criado pela Lei nº 7005, de 04 de novembro de 2009, modificada posteriormente, passa a ser regulamentado pela presente Lei.

§ 1º. O Conselho Municipal da Juventude é órgão de representação da população jovem, vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, com caráter autônomo, permanente, deliberativo, consultivo e fiscalizador da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Juventude.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se jovens as pessoas com idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos, exceto para cargos ligados aos órgãos públicos que irão compor este Conselho.

§ 3º. O Conselho Municipal da Juventude deve atender o Estatuto da Juventude e interpretar, de forma complementar, o disposto para os adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Juventude tem por objetivos:

- I - participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude com colaboração dos demais órgãos públicos municipais;
- II - colaborar com a Administração Municipal na implementação de atendimento das necessidades da juventude;
- III - propugnar pela fiscalização e pelo cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens;
- IV - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado;
- V - estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;
- VI - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à implementação de programas e ações governamentais, pertinentes à promoção da juventude, na esfera municipal.

Art. 3º. O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

- I - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município;
- II - promover e participar de seminários, cursos, encontros, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
- III - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;
- IV - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;
- V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
- VI - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções, as informações que violem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;
- VII - elaborar, em parceria com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos, as diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;
- VIII - acompanhar o orçamento destinado à juventude;
- IX - convocar a Conferência Municipal da Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido, a qual terá periodicidade bienal;
- X - aprovar normas de funcionamento da Conferência Municipal da Juventude;
- XI - desenvolver demais atividades diretamente relacionadas à finalidade de que trata o artigo 1º desta Lei;
- XII - ser responsável pela elaboração do Plano Municipal de Políticas para a Juventude – PMPJ, junto à Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Art. 4º. O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 21 (vinte e um) membros e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Público Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- i) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito, e
- j) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Tecnologia da Informação.

II - Representantes da Sociedade Civil, com idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos no momento da nomeação para a função, representantes de movimentos sociais, associações ou organizações da juventude que serão eleitos, e que atuem preferencialmente nas seguintes áreas:

- a) 01 (um) representante de Centros Acadêmicos ou Diretórios Acadêmicos;
- b) 01 (um) representante de Grêmios Estudantil;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08 / NOVEMBRO / 2021

- c) 01 (um) representante de entidades ligadas ao trabalho, emprego e geração de renda;
- d) 01 (um) representante de entidade religiosa;
- e) 01 (um) representante de entidade vinculada à área de atendimento a pessoa com deficiência;
- f) 01 (um) representante de entidade vinculada à relação étnico-racial;
- g) 01(um) representante de entidade relacionada ao movimento de mulheres e feministas;
- h) 01 (um) representante de entidades ligada às questões LGBTTTQ1A+;
- i) 03 (três) representantes de organizações, grupos de pesquisas ou movimentos ligados à questão da juventude.

§ 1º. Também podem participar representantes de organizações e movimentos ligados à juventude não constituídas juridicamente, desde que com sede no Município de Marília, pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que tenham comprovada atuação na mobilização, organização, promoção, defesa ou garantia dos direitos relativos à temática de juventude.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Municipal da Juventude deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - estar em gozo dos direitos políticos;
- II - residir no Município de Marília;
- III - não estar ocupando cargo eletivo.

§ 3º. Além das exigências constantes do § 1º deste artigo, os membros do Conselho Municipal da Juventude de representação da sociedade civil não poderão estar ocupando cargo em comissão ou ser servidor de carreira, exceto os Representantes do Poder Público Municipal de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 5º. Os membros do Conselho Municipal da Juventude serão nomeados por Portaria do Prefeito para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo:

- I - os representantes do Poder Público Municipal escolhidos pelo Prefeito;
- II - os representantes da sociedade civil serão eleitos em eleição convocada no Diário Oficial do Município de Marília para esse fim, através do Conselho Municipal da Juventude via Secretaria Municipal de Direitos Humanos e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 6º. O exercício da função de conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 7º. Os membros do Conselho Municipal da Juventude elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua posse, o qual deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude deverá regulamentar:

- I - os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância;
- II - atribuições do conselheiros;
- III - critérios de votação e eleição da sociedade civil;
- IV - quorum de deliberação;
- V - grupos de trabalho;
- VI - demais normas necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 8º. Os conselheiros representantes da sociedade civil serão eleitos por voto secreto, de forma presencial ou virtual, em prazos e períodos a serem determinados em edital a ser publicado no Diário Oficial do Município de Marília.

Art. 9º. Para condução de todo o processo eleitoral, o Conselho Municipal da Juventude constituirá 02 (duas) comissões, sendo:

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08 / NOVEMBRO / 2021

- I - Comissão Preparatória: responsável pela elaboração do edital, pelo recebimento das inscrições, avaliação dos documentos e habilitação ou não das candidaturas e publicação no Diário Oficial do Município de Marília do edital com data, local, horário da sessão de eleição;
- II - Comissão Eleitoral: responsável pela condução dos trabalhos no dia da sessão da eleição, nos termos previstos no Edital.

§ 1º. O Conselho Municipal da Juventude poderá convidar pessoas da sociedade civil e representantes de órgãos e entidades não governamentais para compor as Comissões Preparatória e Eleitoral, desde que legítimas e reconhecidas pela Frente de Juventude Municipal.

§ 2º. As Comissões Preparatória e Eleitoral deverão na primeira reunião escolher dentre seus membros um Presidente, que subscreverá os atos e decisões colegiadas, devendo tais escolhas serem publicadas no Diário Oficial do Município de Marília.

§ 3º. A Comissão Preparatória será responsável pela publicidade da organização da eleição, publicando editais com prazos, regulamentos e calendário eleitoral.

§ 4º. A Comissão Eleitoral será responsável por regular os procedimentos na data da sessão da eleição, publicando editais com data, local e horário da sessão de eleição.

§ 5º. É vedada a participação de conselheiros candidatos nas Comissões Preparatória e Eleitoral.

Art. 10. A Conferência Municipal da Juventude é o espaço público máximo de deliberação das diretrizes e da Política Municipal e Juventude.

Art. 11. A Conferência Municipal da Juventude será convocada pelo Conselho Municipal da Juventude e será realizada em consonância com as Conferências Estadual e Nacional, e na mesma periodicidade destas, sendo precedida de debates descentralizados no Município, a fim de:

- I - avaliar as ações desenvolvidas pelo Município;
- II - realizar diagnóstico da situação da juventude;
- III - estabelecer diretrizes e prioridades para o planejamento das políticas e ações do governo municipal dirigidas a juventude.

Parágrafo único. As despesas com a Conferência Municipal da Juventude serão custeadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Fica a cargo do Poder Público Municipal indicar e nomear os membros das Comissões Preparatória e Eleitoral na ausência de mandato da gestão do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos propiciará ao Conselho Municipal da Juventude as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive disponibilizando local e estrutura para a realização das reuniões e eleição.

Art. 14. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 15. O Conselho Municipal da Juventude deverá fazer as adaptações do seu Regimento Interno às disposições desta Lei.

Art. 16. O primeiro mandato posterior à publicação desta Lei deverá ocorrer de três em três anos em consonância com a Conferência Municipal da Juventude.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7005, de 04 de novembro de 2009 e a Lei nº 8689, de 08 de junho de 2021.

Prefeitura Municipal de Marília, 26 de outubro de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos a esta casa de leis as alterações do Conselho Municipal da Juventude, criado em 2000 no município de Marília e modificado em 2009, contendo significativas mudanças de acordo com novo contexto social da juventude mariliense e suas representações, seguindo as orientações do Conselho Estadual da Juventude de São Paulo - Lei nº 16.778/2018.

Segundo IBGE, o Município de Marília corresponde à estimativa de 240.590 habitantes, onde a juventude (de 10 a 29 anos) representa cerca de 70.983 habitantes. Tais números demonstram o quanto é significativa a reativação e retomada do Conselho Municipal da Juventude, que representaria um reconhecimento da juventude pelo Estado brasileiro e pelo nosso Município como grupo socialmente ativo e potente, que possui seus interesses e necessidades particulares, conforme a Lei Federal nº 12.852/2013 que consolida o Estatuto da Juventude.

A sanção do Estatuto da Juventude, em agosto de 2013 pela Presidência da República, traduz as políticas públicas voltadas aos jovens de 15 a 29 anos de idade, em um marco jurídico e legal de fortalecimento de política de Estado.

Diante disso, a retomada do Conselho Municipal da Juventude torna-se de grande importância, fortalece, amplia e garante os direitos, e para o Município representa um passo importante no sentido da construção de políticas públicas voltadas à juventude e da abertura de espaços de participação e diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Desde sua criação, o Conselho Municipal da Juventude se empenhou em elaborar princípios teóricos e conceituais, realizou conferências municipais, diversos encontros de juventude, fossem eles culturais ou sobre políticas públicas, valorizando o papel protagonista de participação dos jovens marilienses nos espaços de poder e decisão, uma importante etapa da vida, com a superação do pensamento do senso comum que enxerga a juventude como um problema social, outras como uma mera transição para a vida adulta.

A cidade de Marília tem um grande potencial econômico e é considerada também cidade universitária, que aposta na formação da juventude, atrai vários jovens da região e de outros estados por ser um polo regional de formação de ensino superior. Em 2017 o IBGE apurou que 12.585 estudantes estavam matriculados em cursos de graduação no município, resultando uma média de 1 estudante universitário para cada 18 habitantes. A cidade conta com 74 cursos de graduação, a maioria ofertada por instituições privadas de ensino (56 particulares e 16 públicas), sendo que boa parte dos cursos pode ser considerada tradicional (32 foram criados antes de 1990).

A rede municipal de educação possui 52 unidades, sendo 33 EMEIs (Escolas Municipais de Educação Infantil), 03 EMEFEIs (Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil) e 16 EMEFs (Escolas Municipais de Ensino Fundamental), atendendo aproximadamente 18 mil alunos.

A estrutura educacional do município ainda é composta por 46 escolas estaduais, 16 escolas particulares, 02 faculdades, 01 fundação de ensino e 03 universidades (duas públicas e uma particular). São mais de 40 cursos superiores, também dispõe gratuitamente de escolas de idiomas, matemática e cursos profissionalizantes, como o CEPROM (Centro Profissionalizante de Marília), ETEC (Escola Técnica Estadual) Antonio Devisate, FATEC (Faculdade de Tecnologia) Estudante "Rafael Almeida Camarinha", SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) e SESI (Serviço Social da Indústria).

O Conselho Municipal da Juventude procura, ainda, representar as diversidades de expressões dos segmentos sociais, como o das mulheres, LGBTQIA+, negros, pessoa com deficiência, entre outros, que possuem demandas distintas, além de pensar na empregabilidade, articulando rede de apoio ao primeiro emprego, empreendedorismo, políticas de valorização da vida, enfrentamento as drogas, participação política e social, consolidando o conceito da juventude como sujeito de direito, cumprindo papel estratégico em representar e avançar na construção de políticas públicas de juventude e abertura de espaços de diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Anexamos cópia do Protocolo nº 44250/2021 para juntada ao processo legislativo.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação no regime de urgência.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

Processo: Projeto de Lei nº 180/2021, da Prefeitura Municipal.

Assunto: Dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos. Revoga a Lei nº 7005/2009. Dá outras providências.

O projeto de lei que analisamos, de autoria da Prefeitura Municipal, dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos. Revoga a Lei nº 7005/2009. Dá outras providências.

O autor ressalta que o Conselho Municipal da Juventude procura, ainda, representar as diversidades de expressões dos segmentos sociais, como o das mulheres, LGBTTQIA+, negros, pessoa com deficiência, entre outros, que possuem demandas distintas, além de pensar na empregabilidade, articulando rede de apoio ao primeiro emprego, empreendedorismo, políticas de valorização da vida, enfrentamento as drogas, participação política e social, consolidando o conceito da juventude como sujeito de direito, cumprindo papel estratégico em representar e avançar na construção de políticas públicas de juventude e abertura de espaços de diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 29 de outubro de 2021.

Evandro Galete
Presidente

Professora Daniela

Luiz Eduardo Nardi

PROJETO DE LEI Nº 185/2021

Autoriza o Município a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por meio do Ministério da Cidadania, tendo por objeto o desenvolvimento e a implementação de ações de prevenção, promoção ao cuidado, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social – em consonância com a nova Política Nacional sobre Drogas – PNAD.

A Câmara Municipal de Marília decreta:

Art. 1º. Fica o Município de Marília autorizado a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por meio do Ministério da Cidadania, tendo por objeto o desenvolvimento e a implementação de ações de prevenção, promoção ao cuidado, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social – em consonância com a nova Política Nacional sobre Drogas – PNAD.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marília, 04 de novembro de 2021.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Acordo de Cooperação Técnica tem o intuito de desenvolver e implementar ações de redução da demanda de drogas - prevenção, promoção à saúde, cuidado, tratamento, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social - em consonância com a nova Política Nacional sobre Drogas - PNAD, no município de Marília/SP.

Importa mencionar que, considerada a ampliação da capilaridade do fluxo e aprimoramentos, é agregadora ao interesse público a instrumentalização da cooperação entre o Ente Federal e o Município de Marília/SP.

Por derradeiro, no que concernem às ações e estratégias de prevenção ao uso de drogas e à dependência química, diversos planos de atuação podem ser compartilhados, de forma ampla, para aferição de maiores resultados, visando à ampliação da eficácia das estratégias pertinentes à política pública correlata.

Nesta linha, está no escopo dos projetos da SENAPRED, a ampliação do Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD (detalhes do processo SEI Nº 71000.077551/2019-28 e expedientes relacionados) e a criação de um Sistema Nacional de Prevenção, sendo que este, criado num passo-a-passo e compondo-se de vários produtos em vias de lançamento, tem como primeira tarefa a realização de mapeamento nacional e internacional de metodologias e boas práticas em prevenção ao uso indevido de drogas e selecionar políticas e programas relacionados à educação, assistência social, saúde e outros, para disseminação nacional, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD (detalhes no processo SEI Nº 71000.049618/2020-78).

E, nesta senda, oportuno salientar que, internacionalmente, há importante debate sobre a necessidade da criação de sistemas nacionais de prevenção, estruturados a partir de diversas ações intersetoriais interligadas e articuladas, executados por três grupos de atores: governos - âmbitos de poderes executivos, legislativos e judiciários de todas as esferas, práticos - executores locais - e cientistas - universidades (EMCDDA, 2019).

No cenário, o Município prima pela articulação intersetorial para a implementação de ações, programas e propostas que visem reduzir a demanda (e a oferta) de drogas. E, desta maneira, muito importante o alinhamento de ações, estratégias e troca de experiências também com a esfera do federal/estadual/municipal, tendo-se em conta que cada estudo, ação ou, melhor exemplificando, cada dólar gasto em prevenção, pode economizar até dez dólares em custos posteriores para os governos, segundo publicação de estudos da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes - JIF.

Para juntada ao processo legislativo, anexamos cópia do Protocolo nº 54185/2021 contendo a minuta de Acordo de Cooperação Técnica e o Plano de Trabalho.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do projeto.

Atenciosamente,

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 185/2021, da Prefeitura Municipal.

Assunto: Autoriza o Município a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por meio do Ministério da Cidadania, tendo por objeto o desenvolvimento e a implementação de ações de prevenção, promoção ao cuidado, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social – em consonância com a nova Política Nacional sobre Drogas – PNAD.

O projeto de lei que analisamos, de autoria da Prefeitura Municipal, autoriza o Município a celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por meio do Ministério da Cidadania, tendo por objeto o desenvolvimento e a implementação de ações de prevenção, promoção ao cuidado, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social – em consonância com a nova Política Nacional sobre Drogas – PNAD.

O autor justifica que é muito importante o alinhamento de ações, estratégias e troca de experiências também com a esfera do federal/estadual/municipal, tendo-se em conta que cada estudo, ação ou, melhor exemplificando, cada dólar gasto em prevenção, pode economizar até dez dólares em custos posteriores para os governos, segundo publicação de estudos da Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes - JIF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08 / NOVEMBRO / 2021

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 8 de novembro de 2021.

Evandro Galete
Presidente

Professora Daniela

Luiz Eduardo Nardi

PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Modifica a Lei nº 7202/2010, que desafeta áreas localizadas no Bairro Professora Liliana de Souza Gonzaga e autoriza suas doações aos beneficiários do convênio firmado pela Prefeitura com os Rotary Clubs.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 7202, de 4 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As doações a que se refere este artigo serão feitas por meio de escritura pública e deverão conter cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 7 (sete) anos a partir da escritura.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 17 de agosto de 2021.

Evandro Galete (PSDB)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para apreciação dos Senhores Vereadores, Projeto de Lei que visa modificar a Lei nº 7202/2010, que desafeta áreas localizadas no Bairro Professora Liliana de Souza Gonzaga e autoriza suas doações aos beneficiários do convênio firmado pela Prefeitura com os Rotary Clubs.

Atualmente, a redação do parágrafo único do art. 2º da lei que ora alteramos, esta assim redigido:

“Parágrafo único. As doações a que se refere este artigo serão feitas por meio de escritura pública e deverão conter cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da escritura.”

Desta forma, nossa proposta consiste na redução do prazo para 7 (sete) anos, o que entendemos ser bastante sensato e atendemos anseios de proprietários interessados.

Assim, solicitamos análise e aprovação da matéria pelos Nobres Pares.

Câmara Municipal de Marília, 17 de agosto de 2021.

Evandro Galete (PSDB)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 138/2021, de autoria do vereador Evandro Galete (PSDB).

Assunto: Modifica a Lei nº 7202/2010, que desafeta áreas localizadas no Bairro Professora Liliana de Souza Gonzaga e autoriza suas doações aos beneficiários do convênio firmado pela Prefeitura com os Rotary Clubs.

O projeto de lei que estamos apreciando, de autoria do Vereador Evandro Galete (PSDB), modificando a Lei nº 7202/2010, que desafeta áreas localizadas no Bairro Professora Liliana de Souza Gonzaga e autoriza suas doações aos beneficiários do convênio firmado pela Prefeitura com os Rotary Clubs.

O autor justifica que a proposta consiste na redução do prazo de 10 (dez) anos para 7 (sete) anos, o que entende ser sensato e satisfaz os anseios de proprietários interessados.

Para subsidiar nosso parecer, em preliminar, solicitamos manifestação da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (CO nº 2344/2021), demonstrou a constitucionalidade da matéria, de onde destacamos:

“A iniciativa é concorrente, haja vista que não se encontra no rol de exceções voltadas às iniciativas exclusivas do Prefeito (Tema Repercussão Geral nº 917 do STF).

(...)

Além do mais, cuida-se de norma geral e abstrata, que se adequa aos interesses locais, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Opino, assim, pela constitucionalidade da iniciativa e seu consequente avanço à fase plenária.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 5 de novembro de 2021.

Professora Daniela
Vice-Presidente

Luiz Eduardo Nardi

Junior Moraes
Suplente

PROJETO DE LEI Nº 182/2021

Modifica a Lei nº 8710/2021, que instituiu o auxílio para competições desportivas amadoras.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 8710, de 25 de agosto de 2021, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** O auxílio financeiro de que trata esta Lei será destinado exclusivamente a:

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08 / NOVEMBRO / 2021

I - cobrir gastos com despesas necessárias à participação em eventos e competições esportivas, tais como: transporte, hospedagem, taxas de arbitragem, alimentação, treinamento, anuidade, filiação e inscrição em campeonatos, ligas e demais competições;

II - cobrir gastos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude quando suas equipes esportivas, coletivas ou individuais, estiverem representando o Município em competições oficiais, tais como: Jogos da Juventude, Jogos Regionais e Jogos Abertos do Interior.

§ 1º. Para fazer jus ao auxílio financeiro de que trata esta Lei as modalidades esportivas, coletivas ou individuais, deverão, obrigatoriamente, fazer parte daquelas disputadas nos Jogos Regionais e Jogos Abertos do Estado de São Paulo.

§ 2º. Quando se tratar de viagens para fora do Estado de São Paulo, a competição ou evento desportivo deverá, obrigatoriamente, fazer parte do calendário oficial da respectiva Confederação ou Federação de cada modalidade esportiva, observado o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 26 de outubro de 2021.

Marcos Rezende (PSD)
Vereador

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo a apreciação dos nobres pares visa modificar a Lei nº 8710, de 25 de agosto de 2021, que instituiu o auxílio para competições desportivas amadoras.

A atual redação oferecida na legislação que ora alteramos, estabelece em seu art. 2º, limitação dos gastos com despesas necessárias à participação em eventos e competições esportivas, àqueles realizados dentro do Estado de São Paulo.

Com a retomada das atividades esportivas, diversas modalidades, tanto individuais quanto coletivas, estão sendo oferecidas em competições regionais e estaduais e, desta forma, havendo sucesso na participação dessas equipes, em torneios regionais e estaduais, tais equipes serão classificadas para participação em torneios interestaduais e nacionais.

Desta forma, não se afiguraria lógico, após o sucesso nas fases regionais e estaduais, as equipes classificadas não poderem receber o auxílio de que trata a Lei, sendo que as provas seguintes podem ser realizadas em outros estados.

Lembramos ainda, que, independentemente de classificação, já ocorrem competições em nível nacional, impedido que os atletas sejam contemplados com o recurso oferecido pela Lei.

Finalizando, entendemos necessário reconhecer e valorizar as equipes esportivas (individuais ou coletivas), que representam a cidade de Marília, não só no estado de São Paulo, mas também em todo território Nacional.

Diante do exposto, solicitamos aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Marília, 26 de outubro de 2021.

Marcos Rezende (PSD)
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 182/2021, de autoria do Vereador Marcos Rezende (PSD).

Assunto: Modifica a Lei nº 8710/2021, que instituiu o auxílio para competições desportivas amadoras.

O projeto de lei que analisamos, de autoria do vereador Marcos Rezende (PSD), modifica a Lei nº 8710/2021, que instituiu o auxílio para competições desportivas amadoras.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 08 / NOVEMBRO / 2021

O autor argumenta que é necessário reconhecer e valorizar as equipes esportivas (individuais ou coletivas), que representam a cidade de Marília, não só no estado de São Paulo, mas também em todo território Nacional.

Para tanto propõe que sejam cobertas despesas para competições esportivas fora do estado de São Paulo, desde que façam parte do calendário oficial da respectiva confederação ou federação da modalidade esportiva.

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 8 de novembro de 2021.

Evandro Galete
Presidente

Professora Daniela

Luiz Eduardo Nardi

EMENDA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 182/2021

EMENDA – SEGUNDA DISCUSSÃO

O inciso II do art. 2º, da Lei nº 8710, de 25 de agosto de 2021, que está sendo modificado pelo art. 1º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - cobrir gastos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude com equipes esportivas de entidades sediadas neste município, coletivas ou individuais, quando estes estiverem representando o município, em competições oficiais, ou em jogos amistosos em outros municípios visando melhorar performance em futuras competições oficiais, promovidas por federações paulistas ou confederações das respectivas modalidades.”

Câmara Municipal de Marília, 5 de novembro de 2021.

Marcos Rezende (PSD)
Vereador

